



**Estado do Maranhão**  
**MUNICÍPIO DE COLINAS**

Folha: 78

Proc. n° 02/2022/CPL

Rub: 1

PROCESSO Nº 02/2022/SEMAD

Assunto: Análise prévia do edital do Pregão Presencial

Objeto: O presente Pregão presencial, tem por objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de passagens rodoviárias compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens terrestres intermunicipais, de interesse das Secretarias de Administração, Educação, Saúde e Assistência Social, da cidade de Colinas/MA, conforme descrito no Anexo I – Especificações e Quantidades, Anexo II – Termo de Referência,.

PARECER JURÍDICO Nº 75/2022/ASSEJUR

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades da minuta dos edital e dos seus anexos na modalidade “Pregão Presencial”, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de bilhetes de passagens rodoviárias compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens terrestres intermunicipais, de interesse das Secretarias de Administração, Educação, Saúde e Assistência Social, da cidade de Colinas/MA, conforme descrito no Anexo I – Especificações e Quantidades, Anexo II – Termo de Referência.

A licitação na modalidade de Pregão foi instituída – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pela Lei 10.520/02, vejamos:

1 - “Lei 10.520/02 – art. 1º – Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.

2 - No âmbito municipal a matéria é regida pela Lei Municipal Nº 343/2008.

3 - Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores

Em cumprimento a solicitação, passamos a proceder a orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de licitação, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos



Estado do Maranhão  
MUNICÍPIO DE COLINAS

Folha: 79

Proc. nº 02/2022/CPL

Rub: 2

gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 10.520/02 – art. 1º – Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de se realizar licitação prévia nos termos do artigo 37 inciso XXI, que preceitua: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, onde a disputa para o fornecimento se dá através de sessão pública presencial ou eletrônica, por meio de proposta e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço Por Item.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, DOE - Diário Oficial do Estado, e no Jornal de Grande Circulação.

Sabe-se que bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Portanto, é perfeitamente cabível tal procedimento no caso em tela.

Para análise da minuta do edital, minuta do contrato e de seus demais anexos, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de editais de licitações, minuta do contrato e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, senão vejamos:

*“Art.38 .....*

*Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”*

Quanto ao edital e seus anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto nos incisos e parágrafos dos Artigos 3º e 4º, da lei 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, o que leva a sua aprovação, Decreto nº 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, cujo Edital encontra-se instruído com as seguintes cláusulas e condições:

1. Objeto da contratação;
2. Indicação do local, data e horário em que será realizada a sessão de Pregão e obtida à íntegra do edital;
3. Condições para participação na licitação;
4. Procedimentos para credenciamento na sessão do Pregão;
5. Requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
6. Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços;
7. Critérios e procedimentos de julgamento das propostas (menor preço);



**Estado do Maranhão**  
**MUNICÍPIO DE COLINAS**

Folha: 80  
Proc. nº 02/2022/CPL  
Rub: 1

8. Prazo para apresentação das propostas, que não será inferior a 08 (oito) dias úteis contados a partir da publicação do aviso.
9. Procedimentos para interposição de recursos;
10. Exigência de habilitação do licitante;  
10.I. A indicação dos documentos necessários a habilitação deve seguir as determinações Artigo 4º incisos XIII e XIV da Lei nº 10.520/2002.
11. Critérios de aceitação das propostas de preços e dos documentos de habilitação;
12. Sanções por inadimplemento;

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se autuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado à necessidade da Secretaria de Educação.

No que se refere à minuta do contrato, o mesmo encontra-se em conformidade especialmente os arts. 40, 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, cuja cláusulas contratuais foram instruídas com os seguintes itens:

- a) - condições para sua execução, expressas em cláusulas que define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) - registro das cláusulas necessárias:
  - I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento;
  - IV - os prazos de entrega;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - condições de fornecimento;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93;
  - X - a vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor;
  - XI - a legislação aplicável à execução do contrato;
  - XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
  - XIII - cláusula que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;
  - XIV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde: R\$ 411.117,20 (Quatrocentos e onze mil cento e dezessete reais e vinte centavos).



**Estado do Maranhão**  
**MUNICÍPIO DE COLINAS**

Folha: 88

Proc. n° 02/2022/CPL

Rub: 88

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Da análise em tela, verifica-se corretos os procedimentos adotados, para contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade "Pregão Presencial", conforme previsto na Lei Federal Nº 10.520/2002 e Lei Municipal Nº 343/2008, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no Menor Preço por Item, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade "Pregão Presencial".

É o parecer, s.m.j.

Colinas (Ma), 19 de Janeiro de 2022.

  
TAMIREZ SILVA E SÁ  
Assessora Jurídica  
Nº 13.627 - OAB/PI  
OAB/PI Nº 13.627 Prefeitura Municipal de Colinas  
CNPJ: 06.113.682/0001-25